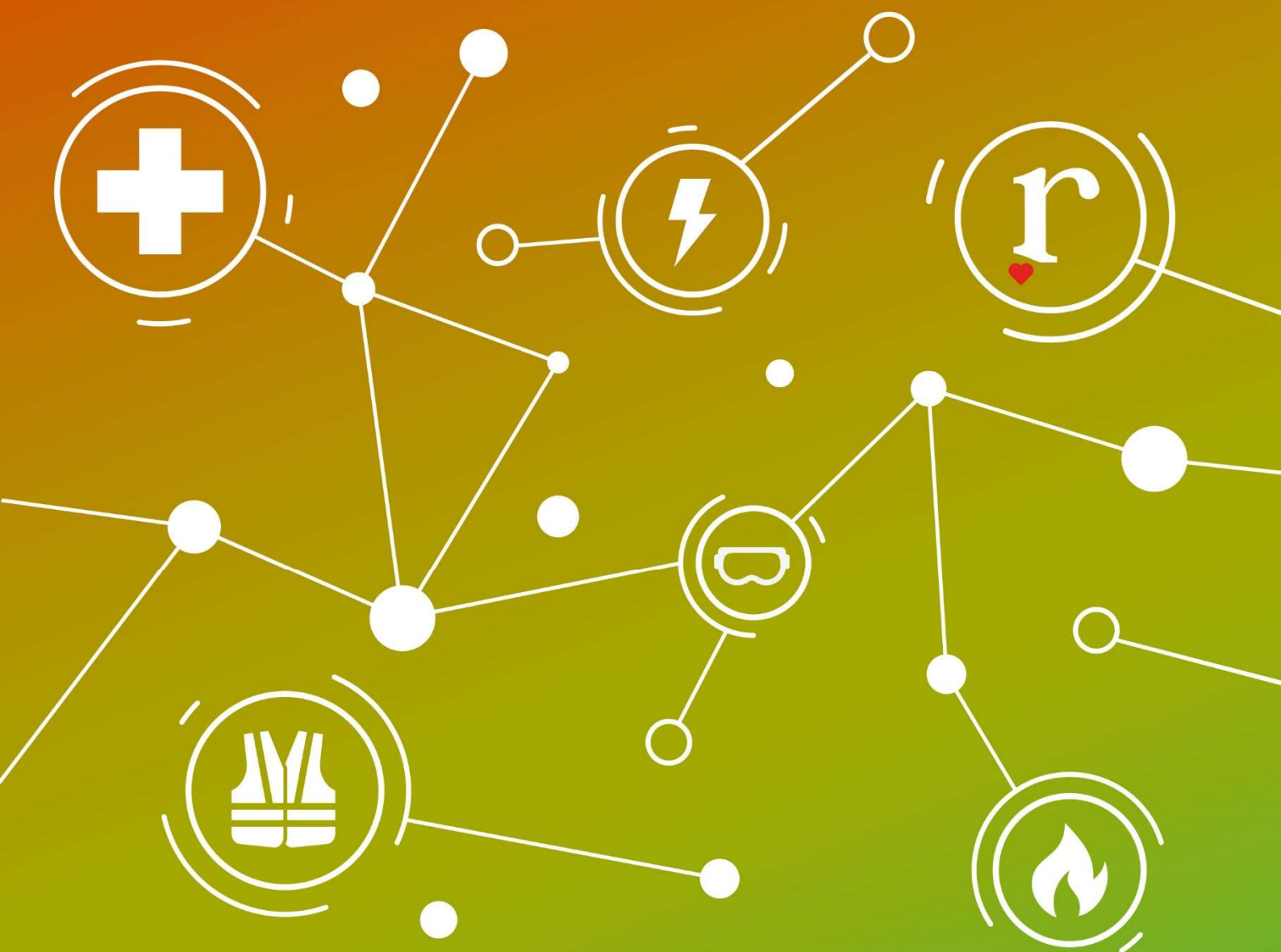




REGULAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

MUNICÍPIO DA

*Chamu***ſ***ca*

Índice

Nota Justificativa.....	3
CAPÍTULO I.....	4
Disposições Gerais.....	4
Artigo 1.º	4
Artigo 2.º	4
Artigo 3.º	4
Artigo 4.º	5
CAPÍTULO II.....	6
Direitos, Obrigações e Garantias das Partes.....	6
Artigo 5.º	6
Artigo 6.º	8
Artigo 7.º	9
Artigo 8.º	10
CAPÍTULO III	11
Organização e funcionamento das atividades de Segurança e Saúde no Trabalho.....	11
Artigo 9.º	11
Artigo 10.º	12
Artigo 11.º	13
Capítulo IV	13
Serviço de Saúde no Trabalho	13
Artigo 12.º	13
Artigo 13.º	14
Artigo 14.º	15
Artigo 15.º	16
Capítulo V	16
Disposições Finais.....	16
Artigo 16.º	16
Artigo 17.º	17
Artigo 18.º	17
Artigo 19.º	17
Artigo 20.º	17

Nota Justificativa

A garantia de segurança e saúde nos locais de trabalho é um direito de todos os trabalhadores e também um imperativo constitucional, nos termos da alínea c) do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

A implementação de condições adequadas de segurança e saúde no trabalho configura-se como um elemento essencial para assegurar o bem-estar dos trabalhadores no ambiente organizacional, refletindo-se, de forma direta, na elevação dos níveis de desempenho e produtividade, bem como, na redução do absentismo, com a diminuição da ocorrência de acidentes e doenças profissionais.

Reconhecendo este pressuposto, o Município da Chamusca tem priorizado a adoção de políticas e práticas que promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Esta abordagem visa, não apenas a prevenção de riscos laborais, mas também o fortalecimento da motivação e a melhoria sustentada da qualidade de vida dos seus trabalhadores.

Além disso, a eficácia das ações desenvolvidas na área de Segurança e Saúde no Trabalho depende da definição e implementação de normas que incentivem práticas seguras e saudáveis, bem como de procedimentos padronizados. Para isso, é fundamental adequar a legislação vigente às especificidades e necessidades operacionais do Município da Chamusca.

Deste modo, no uso do poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241.º da CRP, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua redação atual, e tendo em vista o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, elaborou-se o presente Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho, que a Câmara Municipal aprovou na sua sessão ordinária que teve lugar no dia 23/12/2025.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente Regulamento Municipal de Segurança e Saúde no Trabalho foi elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º e do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea l), do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 75.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), que é aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e se encontra em anexo à mesma, da alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, nos artigos 281.º a 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de junho, e se encontra anexo a esta, no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas, na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de separação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho e o disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, ambas nas suas atuais redações.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O Regulamento Municipal de Segurança e Saúde no Trabalho, adiante designado por RMSST, define as normas e os procedimentos internos respeitantes à segurança e saúde, aplicáveis a todos os trabalhadores que prestam serviço no Município da Chamusca, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público detido, do instrumento de mobilidade ao abrigo do qual prestem trabalho ou do regime de cedência de interesse público aplicável.

Artigo 3.º

Documentos Complementares

1. O presente Regulamento será completado com a seguinte documentação:
 - a) Regulamento Interno de Fardamento e Equipamento de Proteção Individual;

- b) Norma Interna de Utilização de Desfibrilhador Automático Externo (DAE).
- 2. Deverão ainda fazer parte deste Regulamento todas as normas internas aprovadas, bem como os diplomas legais no âmbito da segurança e saúde no trabalho aplicáveis à administração local.

Artigo 4.º

Conceitos

- 1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se:
 - a) **Entidade Empregadora ou Empregador** – o Município da Chamusca, nos termos legalmente estabelecidos;
 - b) **Trabalhador** – pessoa vinculada ao Município da Chamusca, por nomeação, ou contrato individual de trabalho, exercendo as suas funções sob sua direção, coordenação, supervisão e controle, em regime de subordinação hierárquica e funcional;
 - c) **Representante dos Trabalhadores** – trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
 - d) **Local de Trabalho** - o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;
 - e) **Componentes materiais do trabalho** - o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho;
 - f) **Prevenção** - o conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade do estabelecimento ou do serviço dentro do Município da Chamusca, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores;
 - g) **Equipamentos de Proteção Individual (EPI)** – todo o equipamento, incluindo os acessórios e complementos destinados ao uso individual pelos trabalhadores durante a execução das suas funções, com a finalidade de proteger a integridade física, a segurança, a higiene e a saúde ocupacional, protegendo-os contra riscos potenciais inerentes ao ambiente de trabalho;
 - h) **Equipamentos de proteção coletiva (EPC)** – qualquer dispositivo ou meio destinado a ser utilizado com vista a proteger os trabalhadores contra fatores de risco que possam representar ameaça à sua segurança ou integridade física e à sua saúde no exercício das suas funções;

- i) **Equipamentos de trabalho** – qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizada no trabalho;
- j) **Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho** - Estrutura composta por recursos humanos e materiais indispensáveis à execução, no Município da Chamusca, das ações de caráter preventivo, visando assegurar a proteção adequada à segurança e à saúde dos trabalhadores, bem como a integração da função preventiva em todos os níveis de decisão da entidade.

CAPÍTULO II

Direitos, Obrigações e Garantias das Partes

Artigo 5.º

Deveres do Município

1. O Município da Chamusca obriga-se a respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente regulamento, bem como, a demais regulamentação interna que venha a ser definida no âmbito da SST.
2. O Município da Chamusca obriga-se, ainda, a assegurar aos seus trabalhadores condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho, zelando, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:
 - a) Proceder, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, à identificação dos riscos previsíveis com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;
 - b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, as novas formas de organização e as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais;
 - c) Integrar no seio das atividades da Autarquia, a avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador, adotando, para isso, as medidas adequadas de proteção;
 - d) Eliminar ou, não existindo essa possibilidade, reduzir a exposição dos trabalhadores aos riscos elevados e aumentar os níveis de proteção dos trabalhadores no local de trabalho;
 - e) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos, nos locais de trabalho, não constituam riscos para a saúde dos trabalhadores;
 - f) Garantir a substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

- g) Dar prioridade às medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
- h) Elaborar e divulgar instruções de fácil compreensão e adequadas à atividade desenvolvida pelos trabalhadores;
- i) Organizar o trabalho tendo em atenção, atenuar o trabalho repetitivo e monótono e reduzir os riscos psicossociais;
- j) Fornecer aos trabalhadores, as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da sua atividade em condições de segurança e saúde;
- k) Sempre que seja imprescindível que o trabalhador aceda a zonas de risco, permitir que apenas aceda às mesmas, o trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário;
- l) Organizar os meios de prevenção tendo em consideração, não só os trabalhadores, mas também os terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer seja dentro das instalações, quer seja no exterior dos edifícios;
- m) Assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho;
- n) Adotar as medidas e garantir a informação necessária aos trabalhadores a fim de permitir que estes, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessarem a sua atividade ou afastem-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;
- o) Estabelecer as medidas que devem ser adotadas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação, bem como, a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, assegurando ainda, os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

3. Compete ao Município suportar a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo exames de vigilância de saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.

4. Compete ao Município comunicar a admissão de trabalhadores ao serviço de segurança e de saúde no trabalho, a fim de este poder desempenhar adequadamente as suas funções.

5. O Município deve fornecer uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, atendendo ao posto de trabalho e a atividades de risco elevado.

6. O Município deve fornecer ao(s) trabalhador(es) que exerce(m) funções no serviço de segurança e saúde no trabalho, formação permanente para o exercício das suas funções.
7. O Município deve ainda formar os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.
8. Na aplicação de medidas de prevenção, o Município deve organizar os serviços adequados, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como, o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar.

Artigo 6.º

Obrigações dos Trabalhadores

1. Constituem obrigações dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como, as instruções determinadas com esse fim pelo Município da Chamusca;
 - b) Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
 - c) Utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
 - d) Comparecer às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho e tomar conhecimento da informação que lhe for prestada sobre segurança e saúde no trabalho;
 - e) Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
 - f) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o

superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho.

Artigo 7.º

Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de Direção e de Chefia

1. Os trabalhadores que exercem funções de direção, assim como os quadros técnicos, têm o dever de colaborar de forma ativa e diferenciada com o Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), no âmbito das unidades sob a sua responsabilidade hierárquica e técnica, contribuindo para a implementação eficaz das medidas de prevenção e vigilância. Esta cooperação deve traduzir-se, nomeadamente, nas seguintes ações:

- a) Dominar a legislação aplicável em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho;
- b) Assegurar o cumprimento, e promover a observância, do presente regulamento e dos normativos internos específicos;
- c) Informar e/ou solicitar a atuação do Serviço de SST sempre que considerem necessário, nomeadamente em situações de inadaptação funcional dos trabalhadores, expressa por indicadores como baixa produtividade, indícios de consumo excessivo de álcool e/ou substâncias psicoativas, ou conflitos recorrentes nas relações laborais;
- d) Implementar, na respetiva unidade orgânica, as políticas e os programas de prevenção, higiene e segurança definidos pela entidade empregadora;
- e) Garantir que as instalações, equipamentos, ferramentas e demais utensílios de trabalho se encontrem em condições adequadas de segurança e funcionamento;
- f) Colaborar na análise e investigação de acidentes de trabalho, promovendo a adoção de medidas corretivas que previnam a sua repetição;
- g) Assegurar o envio, de forma célere e completa, da participação interna de acidentes de trabalho ao Serviço de SST;
- h) Proceder à suspensão imediata da atividade laboral sempre que se verifique risco grave e iminente para a integridade física ou saúde dos trabalhadores;
- i) Informar prontamente a chefia direta e o Serviço de SST sobre quaisquer situações suscetíveis de colocar em risco a segurança e saúde dos trabalhadores;
- j) Cooperar ativamente nas inspeções internas de segurança promovidas pelos serviços competentes;
- k) Cumprir, com caráter prioritário e diligente, as recomendações emitidas pelo Serviço de SST;
- l) Zelar pelo cumprimento rigoroso da sinalização de segurança nos locais de trabalho sob a sua responsabilidade;

- m) Solicitar atempadamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e os fardamentos definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;
- n) Assegurar a manutenção periódica e a correta localização dos meios de combate a incêndios afetos à sua unidade, reportando ao Serviço de SST qualquer anomalia detetada;
- o) Facilitar, sempre que possível, a presença dos trabalhadores da sua unidade nos exames médicos obrigatórios no âmbito da vigilância da saúde.

Artigo 8.º

Direitos e Garantias dos Trabalhadores

1. Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores têm direito a ser consultados, por escrito, pelo menos uma vez por ano, pelo Município da Chamusca, sobre:
 - a) a avaliação dos riscos para a sua segurança e a saúde no trabalho;
 - b) as medidas de segurança e saúde antes de as mesmas serem implementadas, salvo em situações urgentes;
 - c) a programação e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
 - d) a designação e exoneração do técnico superior que tem a função de acompanhar a segurança e saúde no trabalho;
 - e) a designação e exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas nestes domínios;
 - f) os riscos para a segurança e saúde identificados, bem como, as medidas de proteção e prevenção que se aplicam, incluindo, os equipamentos de proteção necessários para mitigar os mesmos;
 - g) a lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, bem como, o relatório dos mesmos.
2. Os trabalhadores, assim como os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, têm o direito de dispor de informação atualizada sobre os riscos para a segurança e saúde relativamente às suas funções, bem como, quais as medidas e instruções a adotar em caso de emergência, sem prejuízo da formação adequada.
3. Os trabalhadores, assim como os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, têm o direito de apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado acesso aos dados técnicos objeto de registo e às informações médicas de carácter coletivo e não individualizado,

assim como, aos elementos técnicos provenientes dos serviços de inspeção e de outras entidades com competência na área de segurança e saúde no trabalho.

5. O trabalhador tem o direito de não poder vir a ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adotado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de terceiros.

6. O trabalhador tem direito a receber formação, a expensas do Município, no âmbito da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho, sempre que:

- a) Seja admitido no Município;
- b) Exista uma mudança do seu posto de trabalho ou de funções;
- c) Se introduza novos equipamentos de trabalho ou exista uma alteração dos existentes no seu posto de trabalho ou funções;
- d) Se adote uma nova tecnologia;
- e) Sejam realizadas atividades que envolvam trabalhadores de diversos serviços do Município.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento das atividades de Segurança e Saúde no Trabalho

Artigo 9.º

Objetivos

1. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho devem orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Garantir condições de trabalho adequadas que salvaguardem a segurança e saúde física e mental dos trabalhadores;
- b) Desenvolver as condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 5.º do presente regulamento;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e a formação dos trabalhadores, e permitam a sua participação prevista no artigo 8.º do presente regulamento;
- d) Informar e consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores.

Artigo 10.º

Atividades Principais

1. A atividade técnica de segurança no trabalho no Município da Chamusca é exercida por um técnico superior, com habilitação própria para o serviço, exercendo a sua atividade com autonomia técnica.
2. O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores.
3. Para efeitos do número anterior, o serviço de segurança e de saúde devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes atividades:
 - a) Proceder à avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios;
 - b) Planear a prevenção dos riscos, bem como, as respetivas medidas de prevenção, acompanhando a sua execução e promovendo a sua eficiência e operacionalidade;
 - c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais;
 - d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;
 - e) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escola e na manutenção da sinalização de segurança;
 - f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;
 - g) Desenvolver atividades de promoção de saúde e, nesta linha, realizar exames de vigilância elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos aos trabalhadores;
 - h) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - i) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis;
 - j) Elaborar e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
 - k) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
 - l) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
 - m) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional e posteriormente, analisar as causas de acidentes de trabalho (ou da ocorrência de doenças profissionais), elaborando os respetivos relatórios;
 - n) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas;
 - o) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho.

4. O serviço de segurança e de saúde no trabalho tem o dever de manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:
- a) Resultados das avaliações de riscos profissionais;
 - b) Lista dos acidentes de trabalho e relatórios dos mesmos, que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança ou trabalho;
 - c) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência do trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
 - d) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho.

Artigo 11.º

Acesso à informação

1. O Município da Chamusca deve fornecer aos serviços de segurança no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.
2. Os serviços de segurança no trabalho devem ser informados sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultados, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança dos trabalhadores.
3. As informações referidas no número anterior ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde deverem ser comunicadas aos trabalhadores envolvidos, sempre que tal se mostre necessário, e aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Capítulo IV

Serviço de Saúde no Trabalho

Artigo 12.º

Exames Médicos

1. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município da Chamusca devem promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica

do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como, a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde no mesmo.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
- b) Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

3. Para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4. Face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, o médico do trabalho pode, quando tal se justifique, reduzir ou alargar a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

5. A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 2 pode ser dispensada nos seguintes casos:

- a) Em que haja transferência da titularidade da relação laboral, desde que o trabalhador se mantenha no mesmo posto de trabalho e não haja alterações substanciais nas componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
- b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho.

Artigo 13.º

Vigilância da saúde

- 1. A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.
- 2. As consultas de vigilância da saúde devem ser efetuadas por um médico que reúna os requisitos previstos no artigo 103.º da Lei 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação.

3. Para esse efeito, o médico do trabalho deve:
 - a) Informar o trabalhador do resultado;
 - b) Indicar sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;
 - c) Comunicar ao responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde no trabalho, o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.
 - d) Preencher a participação obrigatória sempre que exista indícios de doença profissional.
4. O responsável pelo serviço de Segurança e Saúde no trabalho, tendo em conta o referido na alínea c) do número anterior:
 - a) Repete a avaliação dos riscos;
 - b) Com base no parecer médico, adota medidas individuais de prevenção e proteção, atribuindo ao trabalhador, se necessário, outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;
 - c) Promove a vigilância prolongada da saúde do trabalhador;
 - d) Assegurada a realização de exames complementares, a qualquer trabalhador que esteja exposto a agentes ou fatores de risco para o património genético um exame de saúde.
5. O trabalhador tem acesso, a seu pedido, ao registo de saúde que lhe diga respeito, podendo solicitar a revisão desse resultado.

Artigo 14.º

Ficha Clínica

1. As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.
2. A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos afetos ao organismo com competência para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral.
3. Para efeitos dos números anteriores, a ficha clínica não deve conter dados sobre a raça, nacionalidade, a origem étnica ou informação sobre hábitos pessoais do trabalhador, salvo quando estes últimos estejam relacionados com patologias específicas ou com outros dados de saúde.
4. O médico responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na empresa cópia da ficha clínica.

Artigo 15.º

Ficha de Aptidão

1. Face ao resultado de exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve, imediatamente na sequência do exame realizado, preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos do Município da Chamusca, que posteriormente, deverá dar conhecimento da mesma aos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho e ao seu superior hierárquico.
2. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
3. Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão, aptidão condicionada do trabalhador, ou sempre que sejam feitas recomendações pelo médico do trabalho, este deve indicar, se for o caso, quais as limitações do trabalhador ou, outras funções que aquele possa desempenhar, bem como, dar conhecimento ao trabalhador e ao seu superior hierárquico.
4. Após ser dado conhecimento da ficha de aptidão ao trabalhador, este deve assinar a mesma.
5. Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador.
6. O modelo da ficha de aptidão é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da saúde.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 16.º

Conhecimento do regulamento

1. O presente regulamento interno é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da autarquia, devendo ser promovidas as adequadas medidas de divulgação, nomeadamente sendo distribuído um exemplar a cada um dos trabalhadores e sendo o mesmo publicitado no site do Município.

Artigo 17.º

Incumprimento e responsabilização

1. Todos os trabalhadores do município são responsáveis pelo cumprimento do presente regulamento, bem como, pelos demais regulamentos e normas legais relacionadas com a segurança e saúde no trabalho.
2. O incumprimento das normas do presente regulamento interno configura uma infração disciplinar, cujo procedimento será movido contra o funcionário responsável, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal decorrente da conduta.

Artigo 18.º

Verificação de procedimentos

A verificação do cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho é da competência do Gabinete de Segurança e Saúde no trabalho.

Artigo 19.º

Proteção de dados pessoais

1. O Gabinete de Saúde e Segurança no Trabalho deve garantir o cumprimento da legislação relativa à proteção de dados.
2. É protegida a confidencialidade de dados que afetem a privacidade do trabalhador.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação.
2. No prazo máximo de seis meses, contados a partir da publicação do presente regulamento, terão de ser submetidos a aprovação todos os regulamentos específicos que o complementam.